



PORTARIA N. 08/2016/JveCiv6

Delega atos ao Cartório da 6ª Vara Cível da comarca de Joinville e dá outras providências acerca da agilização dos trabalhos cartorários e judiciais.

A Dra. **VIVIANE ISABEL DANIEL SPECK DE SOUZA**, Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da comarca de Joinville, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO a necessidade de constante aprimoramento dos serviços forenses buscando maior efetividade na prestação jurisdicional,

CONSIDERANDO o grande volume de ações envolvendo cumprimentos de sentenças relativas à subscrição de ações da empresa Brasil Telecom em andamento na Comarca, havendo necessidade de racionalização do procedimento, de forma a evitar maiores delongas na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o advento da Lei n. 13.105/2015 – Código de Processo Civil,

CONSIDERANDO que a providência prevista no art. 425, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, se torna inviável, pois este juízo não dispõe de instalações adequadas para a guarda de documentos dessa natureza.

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 425 do Código de Processo Civil de 2015, prevê que “os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória”.



CONSIDERANDO o disposto na Circular n. 192/CGJ de 1º de setembro de 2014,

CONSIDERANDO o disposto no art. 152, VI, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015,

RESOLVE delegar ao Chefe de Cartório ou servidores por ele autorizados (todos doravante incluídos na expressão "Cartório"), os seguintes atos.

CAPITULO I – DO PROCEDIMENTO COMUM

DAS INICIAIS

Art. 1º. Verificando o Cartório que foi apresentada petição inicial ou intermediária apócrifa, deverá promover contato telefônico com o(a) advogado(a), a fim de que, no prazo de quinze dias, compareça perante o atendimento desta 6ª Vara Cível para a competente assinatura, nos termos do art. 321, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015.

§ 1º. O Cartório deverá certificar que realizou o contato telefônico, constando a data e o horário da ligação telefônica. Caso o telefone seja atendido por pessoa diversa — secretário(a), estagiária(o) ou outro(a) advogado(a) —, o nome completo deste(a) deverá constar da certidão.

§ 2º. Decorrido o prazo indicado no parágrafo anterior sem que a providência tenha sido atendida, o Cartório deverá intimar o advogado, pelo DJE, para que, em quinze dias, subscreva a peça apócrifa, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015) ou, tratando-se de petição intermediária, ser considerada inexistente nos autos.



Art. 2º. Não estando a petição inicial acompanhada de procuração e não havendo na peça pedido de concessão de prazo para juntada de tal documento, o autor deverá ser intimado para apresentar o instrumento de mandato, no prazo de quinze dias, sob pena de anulação do processo (art. 76, I, do Código de Processo Civil de 2015).

Art. 3º. Não constando da inicial pedido de justiça gratuita e não recolhidas as custas iniciais, a parte autora deverá ser intimada, por seu procurador, para, em quinze dias, efetuar o pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil de 2015.

Parágrafo único. É desnecessária a intimação pessoal da parte autora para que efetue o pagamento das custas iniciais, nos termos da Circular n. 100/2015 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 4º. Quando a petição inicial não indicar o CPF ou CNPJ das partes, o Cartório deverá intimar a parte autora para, em quinze dias, indicar tais dados (art. 319, II, do Código de Processo Civil de 2015), sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 321 do Código de Processo Civil de 2015.

Parágrafo único. Tratando-se o autor ou o réu de pessoa jurídica, será necessária, também, a juntada do contrato social e suas alterações posteriores ou certidão da Junta Comercial do Estado que indique quem é o sócio administrador da parte requerida.

Art. 5º. Tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.858/80 e no art. 112 da Lei n. 8.213/91, nos pedidos de alvará para liberação de resíduos de pensão previdenciária, FGTS e PIS, antes de remeter os autos conclusos, o Cartório deverá verificar se a inicial está acompanhada pelos seguintes documentos:

a) certidão de (in)existência de dependentes habilitados



perante a previdência social;

b) extrato(s) ou saldo(s) contendo o(s) valor(es) depositado(s) e os dados da(s) conta(s) e da(s) agência(s) bancária(s) respectiva(s);

§ 1º. Verificando a ausência de quaisquer dos documentos acima indicados, o Cartório deverá intimar a parte autora para, em quinze dias, juntar o documento faltante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil de 2015.

§ 2º. Apresentados todos os documentos acima indicados, o Cartório deverá certificar a (in)existência de inventário em que figure como autora da herança a pessoa falecida indicada na petição inicial e abrir vista dos autos ao representante do Ministério Público.

Art. 6º. Havendo pedido de tramitação prioritária em razão da idade por quaisquer das partes e preenchido o requisito etário, o Cartório deverá colocar a respectiva etiqueta de identificação, nos termos do art. 1.048, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Art. 7º. Verificando o cartório que a condição de tramitação prioritária foi anotada, por meio de inclusão de tarja respectiva nos autos digitais, sem amparo legal, deverá excluir a anotação.

DAS AÇÕES QUE TÊM POR OBJETO O SEGURO DPVAT

Art. 8º. Tratando-se de inicial de ação para obtenção complementação ou pagamento de indenização do seguro DPVAT cuja motivação não seja a morte, considerando a inutilidade da designação de audiência de conciliação antes da realização da perícia, o Cartório deverá expedir mandado ou carta de citação da parte ré, expedindo-se carta precatória se necessário, para, querendo, apresentar resposta no prazo de



quinze dias, constando do mandado ou da carta a advertência prevista no art. 344 do Código de Processo Civil de 2015.

Parágrafo único. Eventual pedido de justiça gratuita formulado na inicial será apreciado na fase de saneamento do feito.

Art. 9º. Nas ações indicadas no art. 8º, apresentada a réplica à contestação, o Cartório deverá intimar as partes, por seus procuradores, para especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Parágrafo Único. Deverá ficar registrado no ato de intimação que:

a) na hipótese de ter sido formulado pedido genérico na petição inicial ou na contestação, o não atendimento a esta decisão importará em desistência tácita dos requerimentos anteriores de produção de prova;

b) requerida a produção de prova técnica, deverá a parte indicar a espécie de perícia (v.g. grafotécnica, contábil, médica etc.), a especialidade do perito a ser nomeado (v.g. médico ortopedista; médico psiquiatra; engenheiro civil, engenheiro mecânico etc.) e o objeto da perícia (v.g. documento de folha tal dos autos, parte do corpo do periciado; etc.).

c) requerida a produção da prova testemunhal, **o rol deverá acompanhar o pedido de especificação**. Em já havendo rol de testemunhas nos autos, a parte que fizer novo arrolamento deverá esclarecer se o faz a título de aditamento ou substituição, sob pena de se entender pelo último. Em qualquer caso, será sempre observado o limite do art 357, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015.

d) seja qual for a espécie de prova requerida, a parte deverá indicar o fato que pretende demonstrar através dela.



DA CONTESTAÇÃO

Art. 10. Quando a contestação for intempestiva, o Cartório deverá certificar tal fato e, acaso a peça de resposta esteja acompanhada de documentos, intimar a parte autora para, em quinze dias, se manifestar acerca dos mesmos (art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015).

Art. 11. Não estando a contestação acompanhada de procuração e não havendo na peça pedido de concessão de prazo para juntada de tal documento, a parte ré deverá ser intimada para apresentar o instrumento de mandato, no prazo de quinze dias, sob pena de ser considerada revel (art. 76, II, do Código de Processo Civil de 2015).

DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 12. Quando o autor requerer a desconsideração da personalidade jurídica do réu, antes de os autos serem remetidos ao gabinete, o autor deverá ser intimado para, em quinze dias, juntar a cópia do contrato social da empresa ré e suas alterações posteriores ou certidão da Junta Comercial do Estado que indique quem é o sócio administrador da parte requerida e indicar o endereço dos sócios que deseja incluir no polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

§ 1º. Se requerida a desconsideração da personalidade jurídica na exordial, a citação poderá ser efetivada na pessoa jurídica ou nos sócios (art. 134, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015), desde que cumprida a providência do *caput* deste artigo.

§ 2º Havendo pedido em peça processual distinta da petição inicial, a Serventia Judicial deverá instaurar incidente de desconsideração da personalidade jurídica apensado aos autos principais



(art. 134, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015).

§ 3º Instaurado o incidente:

I- O feito principal ficará suspenso (art. 134, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015);

II- O sócio ou a pessoa jurídica será citada para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de quinze dias (art. 135 do Código de Processo Civil de 2015).

DAS CARTAS PRECATÓRIAS

Art. 13. Não estando a carta precatória instruída com todos os documentos necessários (art. 260 do Código de Processo Civil de 2015), o Cartório deverá solicitar ao juízo deprecante a sua complementação, no prazo de trinta dias, sob pena de devolução.

Art. 14. As cartas precatórias só deverão ser remetidas ao gabinete quando for necessário designar audiência. Nos demais casos, o Cartório expedirá o respectivo mandado, ficando consignado que a assinatura do juiz equivalerá ao "cumpra-se".

Art. 15. Havendo pedido de informações acerca do andamento da carta precatória, o Cartório deverá providenciar a resposta ao juízo deprecante.

Art. 16. Verificando que a carta precatória foi devidamente cumprida, o Cartório deverá providenciar a sua devolução ao juízo deprecante, com as homenagens de estilo.

Art. 17. Quando decorrido o prazo fixado para cumprimento ou resposta da carta precatória expedida, o Cartório deverá expedir ofício ou correio eletrônico ao escrivão do juízo deprecado ou oficiado, solicitando informações. Caso não haja prazo estabelecido, será considerado o período máximo de três meses;



Parágrafo único. O Cartório deverá abrir vista ao interessado após o retorno da carta precatória.

DO ACORDO

Art. 18. Requerendo as partes a homologação do acordo entabulado sem a apresentação dos seus respectivos termos, o Cartório deverá intimar as partes para que os apresentem, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 19. Havendo notícia de realização de acordo, os autos só deverão ser remetidos conclusos ao gabinete após constar do feito assinatura em original de ambas as partes ou dos respectivos procuradores com poderes específicos para firmar transação.

Parágrafo único. Acaso o procurador que firmar a petição de acordo não tenha procuração com poderes para transigir e a petição não esteja assinada por seu constituinte, aquele deverá ser intimado para, em quinze dias, apresentar instrumento de mandato com poderes para fazer acordo, sob pena de a transação não ser homologada.

DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA

Art. 20. Quando o autor desistir da ação, os autos só deverão ser remetidos conclusos ao gabinete quando seu advogado tiver procuração com poderes para desistir, salvo se a petição de desistência estiver subscrita pelo autor, e com a concordância do réu quando já houver apresentação de contestação, salvo no caso de revelia (art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015).

§ 1º. Acaso o procurador que firmar a petição de desistência não tenha procuração com poderes para desistir e a petição não



esteja assinada por seu constituinte, aquele deverá ser intimado para, em quinze dias, apresentar instrumento de mandato com poderes para desistir, sob pena de ser indeferido o pedido de desistência.

§ 2º. Apresentado o pedido de desistência após o oferecimento de contestação, o réu deverá ser intimado para, em quinze dias, informar se concorda com a desistência manifestada, salvo no caso de revelia, cientificando-o de que o silêncio importará concordância (art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015).

DA PROVA PERICIAL

Art. 21. Nos processos em que houver produção de prova pericial, o contato com o Sr. Perito deve ser previamente realizado por meio de telefone ou e-mail, com o intuito de agilizar o andamento processual, especialmente no que pertine à aceitação do encargo e ao valor dos honorários, certificando-se tudo nos autos.

Art. 22. Apresentado o laudo pericial, o Cartório deverá intimar as partes para se manifestar sobre o exame, em quinze dias, bem como, no mesmo prazo, para que os assistentes técnicos de cada uma das apresentem seus respectivos pareceres (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)

§ 1º. Apresentada impugnação ao laudo pericial, o Cartório deverá intimar a parte impugnada para se manifestar em quinze dias e, na sequência, intimar o perito para, no mesmo prazo, falar sobre a impugnação (art. 477, § 2º, I e II, do Código de Processo Civil de 2015).

§ 2º. Não havendo apresentação do laudo no prazo fixado na decisão que determinou a realização do exame pericial, o Cartório deverá intimar o perito para apresentá-lo em quinze dias.



DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Art. 23. Produzidas as provas requeridas, o Cartório deverá intimar as partes para, querendo, apresentar alegações finais por memorial, no prazo independente e sucessivo de quinze dias, iniciando-se para o autor (art. 364, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015). Decorrido o referido prazo, com ou sem apresentação de razões finais, acaso presentes as hipóteses do art. 178 do Código de Processo Civil de 2015, os autos devem ser remetidos ao representante do Ministério Público; não se tratando dos casos do art. 178 do Código de Processo Civil de 2015, os autos deverão ser remetidos conclusos ao gabinete.

CAPÍTULO II - DAS EXECUÇÕES DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E DOS PEDIDOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 24. Nas execuções de título extrajudicial ou nos pedidos de cumprimento de sentença, havendo pedido de penhora via Bacen Jud, antes de remeter os autos conclusos, o credor deverá ser intimado para indicar o valor atualizado da dívida, salvo se realizada atualização há menos seis meses, e o número do CPF ou CNPJ do executado acaso tais dados já não constem dos autos.

Art. 25. Quando, na petição que requerer o cumprimento de sentença que condena exclusivamente ao pagamento de quantia certa, o credor não indicar o valor do débito, o exequente deverá ser intimado para indicar o montante da dívida atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Art. 26. Apresentado pedido de cumprimento de sentença, verificando o Cartório que houve o trânsito em julgado da decisão em execução e que o pedido está instruído com cálculo do valor devido, a parte executada deverá ser intimada para pagar o débito no prazo de quinze



dias, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% do valor devido e de honorários advocatícios de 10% do montante do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Parágrafo único. No mesmo ato, a parte executada deverá ser cientificada de que, transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil de 2015.

Art. 27. A intimação prevista no art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 deverá ser feita na pessoa do procurador do executado, via DJE.

Parágrafo único. Se o requerimento de cumprimento da sentença ocorrer após o decurso do prazo de um ano do seu trânsito em julgado, a intimação prevista no *caput* deste artigo será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, nos termos do art. 513, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Art. 28. Decorrido o prazo do art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 sem pagamento, o Cartório deverá autuar o pedido de cumprimento de sentença seguindo as orientações contidas no Ofício Circular 115/2013 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça (incidente processual entranhado aos autos principais), certificando que o faz por força do disposto neste artigo, e, não havendo pedido de penhora via Bacenjud, expedir mandado de penhora e avaliação (Código de Processo Civil, art. 523, § 3º), o qual deverá abarcar, além do valor do débito, a incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), ambos sobre o valor do débito.

Art. 29. Realizada penhora nos autos, o Cartório deverá expedir mandado de avaliação imediatamente e, tão logo concluída a



avaliação, as partes deverão ser intimadas para se manifestar em quinze dias, cientificando-as de que o silêncio importará concordância com o valor apurado.

Art. 30. Apresentada exceção de pré-executividade, a parte credora deverá ser intimada para se manifestar em quinze dias.

Art. 31. Decorrendo o prazo para a parte credora indicar bens para constrição judicial sem que ela o faça, o Cartório deverá suspender o trâmite do feito por ausência de objetos penhoráveis, nos termos do art., 921, III, do Código de Processo Civil de 2015, promovendo o arquivamento administrativo dos autos.

Art. 32. Distribuída a inicial de execução por quantia certa contra devedor solvente, o Cartório deverá, por ato ordinatório, intimar o(a) Dr(a). Procurador(a) da parte credora para que, no prazo de quinze dias, apresente o título original em juízo, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de título executivo, nos termos do art. 801 do Código de Processo Civil de 2015.

Art. 33. Apresentado o documento original, a Sra. Chefe de Cartório deverá adotar as seguintes providências:

a) certificar a apresentação do título executivo em juízo, bem como que o original exibido confere com o documento que instrui o processo eletrônico;

b) colher a assinatura do(a) Dr(a). Procurador(a) ou da parte credora em termo de depósito, que conterà a obrigação de guardar a cópia até o decurso do prazo para propositura de ação rescisória (art. 425, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015);

c) aplicar sobre o documento o carimbo padronizado "modelo 45", do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, indicando que o título está vinculado a processo judicial.



Art. 34. Cumpridas as providências do art. 33, que deverão ser certificadas nos autos, o título deverá ser devolvido a(o) Dr. (a) Procurador(a).

Art. 35. Na execução por quantia certa de título executivo extrajudicial, recebida a petição inicial e não havendo pedido de justiça gratuita, o cartório expedirá mandado de citação para que o executado pague a dívida no prazo de três dias (art. 829 do Código de Processo Civil de 2015).

Art. 36. Do mandado referido no artigo anterior constarão:

I — ordem de penhora e avaliação, a ser cumprida pelo oficial de justiça, tão logo verificado que o executado, citado, não efetuou o pagamento no prazo assinalado (art. 829, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015); A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz (art. 829, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015);

II — as seguintes determinações ao oficial de justiça para o caso de não encontrar a parte a ser citada:

a) certificação das diligências realizadas para encontrá-la;

b) ordem para que diligencie a procura de bens, atentando para aqueles eventualmente indicados pela parte exequente;

c) ordem para que arreste tantos bens quantos forem necessários para garantir a execução (art. 830 do Código de Processo Civil de 2015);

d) ordem para que, após o arresto, procure novamente a parte executada nos dez dias seguintes, por duas vezes em dias distintos, certificando igualmente essas últimas diligências (art. 830, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015);



III — as seguintes intimações ao executado:

a) independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor embargos à execução no prazo de 15 dias (art. 914 do Código de Processo Civil de 2015), contados, conforme o caso, de acordo com o disposto no art. 231 do Código de Processo Civil de 2015;

b) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do Código de Processo Civil de 2015);

§ 1º. No caso do inciso I, o oficial de justiça intimará a parte executada da penhora e avaliação, caso esteja presente no momento da diligência (art. 841 do Código de Processo Civil de 2015);

§ 2º Nas hipóteses do inciso II, o Cartório deverá intimar a parte exequente para, em dez dias, requerer a citação por edital (art. 830, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015).

Art. 37. No caso do § 1º do artigo anterior, não estando o executado presente quando da penhora, o cartório promoverá a intimação de seu procurador via DJSC.

Parágrafo único. Não possuindo procurador, a parte executada será intimada pessoalmente.

Art. 38. Citado o executado e não encontrando o oficial de justiça objetos para penhorar, o Cartório deverá intimar o credor para, em quinze dias, indicar bens para constrição judicial (art. 829, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015), sob pena de arquivamento administrativo.

Art. 39. Requerendo a parte credora o arquivamento administrativo em razão de não haver localizado bens para constrição judicial, o Cartório deverá suspender o trâmite do feito por ausência de objetos penhoráveis, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil de 2015, promovendo o arquivamento administrativo dos autos.



Art. 40. Realizado Bacen infrutífero, acaso a parte credora apresente, em menos de seis meses, novo pedido de penhora *on line* sem comprovar que situação financeira do executado mudou, o Cartório deverá intimar o credor para fazê-lo, em cinco dias, sob pena de arquivamento administrativo.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do *caput* sem manifestação, o Cartório deverá arquivar administrativamente o autos.

Art. 41. Nas execuções de título extrajudicial ou nos pedidos de cumprimento de sentença, noticiando as partes que celebraram acordo com parcelamento do débito, o Cartório deverá promover a suspensão do trâmite pelo período suficiente para cumprimento da avença, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil de 2015, arquivando administrativamente os autos.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estipulado pelas partes para pagamento do débito, o Cartório deverá intimar o exequente para que, em dez dias, se manifeste sobre a quitação, requerendo a extinção do feito ou seu prosseguimento, cientificando-o de que o silêncio importará na extinção pelo pagamento (art. 924, II, do Código de Processo Civil de 2015).

Art. 42. Quando o exequente ou o executado indicar objeto à penhora sem acostar aos autos o respectivo comprovante de propriedade, o Cartório intimará o credor ou o devedor para juntá-lo, em dez dias, sob pena de arquivamento administrativo por ausência de bens penhoráveis, se a obrigação incumbir ao credor, ou de constrição de outros bens, se couber ao devedor.



DAS AÇÕES ENVOLVENDO A BRASIL TELECOM

Art. 43. Apresentado pedido de cumprimento de sentença relativa à subscrição de ações da empresa Brasil Telecom, o Cartório deverá intimar a parte executada para que, em trinta dias, junte aos autos o contrato de participação financeira firmado entre as partes e sua respectiva radiografia, sob pena de serem considerados corretos os cálculos apresentados pelo credor (art. 524, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015).

Parágrafo único. Apresentados os documentos indicados no *caput*, o Cartório deverá intimar a parte ativa para se manifestar sobre ele em quinze dias, indicando o valor do débito.

Art. 44. Cumprido o disposto no item anterior e indicando o credor o valor da dívida, com a respectiva memória discriminada, o Cartório deverá intimar a parte executada, na pessoa do seu procurador, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de honorários advocatícios no patamar de 10%, tudo sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, ou apresentar impugnação em quinze dias, a contar do término do prazo para pagamento (art. 525 do Código de Processo Civil do 2015).

Art. 45. Decorrido o prazo do art. 523 do Código de Processo Civil sem pagamento e sem depósito para garantia do juízo, havendo pedido de penhora via Bacenjud instruído com cálculo datado de menos de seis meses, os autos deverão ser remetidos conclusos.

§ 1º. Não havendo cálculo do valor da dívida datado de menos de seis meses, o credor deverá ser intimado para apresentá-lo em cinco dias, sob pena de arquivamento administrativo.

§ 2º. Decorrido o prazo do § 1º sem manifestação, o Cartório deverá arquivar administrativamente os autos.



Art. 46. Oferecida impugnação ao pedido de cumprimento de sentença (art. 525 do Código de Processo Civil de 2015), o Cartório deverá intimar a parte credora para se manifestar em quinze dias.

Art. 47. Decorrido o prazo do artigo anterior com ou sem manifestação da parte credora, o Cartório deverá publicar ato ordinatório com o seguinte conteúdo:

1. Indicação do nome do perito que realizará a prova técnica, observado o rodízio entre os nomeados em portaria deste juízo, cuja remuneração consistirá em R\$ 350,00.

2. Intimação das partes para, em quinze dias:

a) indicar assistente técnico e/ou apresentar quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do Novo Código de Processo Civil;

b) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

c) apontar os documentos que pretendem que sejam analisados pelo perito.

3. Intimação da parte executada para depositar a remuneração do perito em 15 dias, sob pena de homologação dos cálculos da parte autora (art. 509, § 2º, do Código de Processo de Civil de 2015, por analogia), haja vista que é aquela quem está impugnando o pedido de cumprimento de sentença.

Art. 48. Decorrido prazo do artigo anterior e depositado o valor dos honorários periciais, o Cartório deverá oficial o perito para que:

1. Cumpra escrupulosamente o encargo, independente de compromisso, na forma do art. 466 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Decline a conta para depósito de sua remuneração.

3. Apresente, no prazo de trinta dias, o laudo pericial com resposta aos seguintes quesitos, além dos formulados pelas partes:



a) Considerando as decisões proferidas nestes autos, a parte ré é devedora de algum valor à parte autora?

b) Na hipótese positiva, qual o montante devido pela concessionária do serviço telefônico em favor da parte autora?

Art. 49. O ofício indicado no artigo anterior deverá ser instruído com os seguintes documentos: a) cópias dos quesitos; b) documentos que instruem a inicial e a contestação da ação ordinária, além de outros eventualmente indicados pelas partes; c) decisões proferidas nos autos; d) inicial da execução de sentença e impugnação; e, e) cálculos apresentados pelas partes.

Art. 50. Apresentado o laudo, o Cartório deverá intimar os litigantes para, querendo, em quinze dias, se manifestar a respeito do mesmo e apresentar os pareceres dos assistentes técnicos, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Art. 51. Apresentada impugnação ao laudo pericial, o Cartório deverá intimar a parte impugnada para se manifestar em quinze dias e, na sequência, intimar o perito para, no mesmo prazo, se manifestar sobre a impugnação, nos termos do art. 477, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

CAPÍTULO IV – DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

DAS AÇÕES MONITÓRIAS

Art. 52. Nas ações monitórias, instruída a inicial com prova escrita sem eficácia de título executivo e pretendendo a parte autora o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível, ou de bem móvel ou imóvel ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (art. 700 do Código de Processo Civil de 2015), o Cartório expedirá mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de



obrigação de fazer ou de não fazer com prazo de quinze dias (art. 701, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015), cientificando-se a parte ré que:

a) o pronto pagamento a isentará de custas (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015);

b) poderá, no mencionado prazo, apresentar embargos (art. 702 do Código de Processo Civil);

c) não efetuando o pagamento e não sendo opostos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015) e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial.

Art. 53. Opostos embargos, o autor será intimado para responder em quinze dias, conforme determina o art. 702, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015

Art. 54. Certificado o decurso do prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, o Cartório deverá certificar que fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Art. 55. Certificada a constituição do título executivo judicial, os autos devem aguardar em cartório o prazo de 30 dias para que o credor requeira o cumprimento da sentença (art. 513, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015).

§ 1º. Requerida a execução, o Cartório deverá intimar o devedor para pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, tudo sobre o valor devido (art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015).

§ 2º. A intimação deverá observar o disposto no art. 27 desta Portaria.



Art. 56. Decorrido o prazo do art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 sem pagamento, o Cartório deverá cumprir o disposto nos arts. 28 a 31 desta Portaria.

DOS INVENTÁRIOS

Art. 57. Quando houver a paralisação injustificada do processo de inventário, o Cartório deverá intimar o inventariante pessoalmente para, em cinco dias, dar impulso ao feito, promovendo os atos que lhe competem, sob pena de remoção do encargo, na forma do art. 485, § 1º, c/c art. 622 do Código de Processo Civil de 2015.

Art. 58. Quando houver notícia do falecimento do(a) cônjuge meeiro(a) nos próprios autos, o Cartório deverá intimar o inventariante (ou o herdeiro) para, no prazo de trinta dias, proceder à abertura de inventário/arrolamento do falecido, que deverá se processar em apenso aos autos, na forma do art. 672, II, do Código de Processo Civil de 2015.

CAPÍTULO V – DOS RECURSOS

Art. 59. Apresentados embargos de declaração, antes de os autos serem remetidos ao gabinete, a parte embargada deverá ser intimada para, em cinco dias, se manifestar acerca do recurso interposto, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015).

Art. 60. Interposta apelação contra a sentença proferida no feito, o Cartório deverá promover a intimação da parte apelada para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015).



§ 1º. Interposta apelação adesiva, o Cartório deve proceder à intimação da primeira parte apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015).

§ 2º. Cumpridas as providências determinadas no *caput* e no § 1º deste artigo, os autos deverão ser remetidos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Art. 61. Retornando os autos do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina e não havendo o julgamento sido convertido em diligência ou não tendo a sentença proferida sido anulada, o Cartório deverá intimar as partes do retorno dos autos da segunda instância, cumprir as providências necessárias à cobrança das custas e arquivar os autos.

CAPÍTULO VI - DOS DEMAIS ATOS

Art. 62. Havendo uma das partes juntado documento aos autos, a outra parte deverá ser intimada para se manifestar sobre eles em quinze dias, nos termos do art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, salvo quando se tratar de juntada de procuração, substabelecimento ou comprovante de pagamento de valores que estão sendo consignados nos autos.

Art. 63. Noticiando o procurador de quaisquer das partes que renunciou ao mandato que lhe foi outorgado e não restando comprovada a ciência do cliente, o renunciante deverá ser intimado para demonstrar, em quinze dias, que seu constituinte foi comunicado da renúncia, salvo se a petição que informa o fato estiver subscrita, também, pelo cliente, sob pena de continuar representando o constituinte nos autos.



Parágrafo único. Noticiando o procurador de quaisquer das partes que renunciou ao mandato e restando comprovada a ciência do cliente, suspende-se o trâmite do processo e a parte respectiva será intimada para, em quinze dias, constituir novo procurador nos autos, sob pena de:

I – o processo ser extinto, se a providência couber ao autor (art. 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil de 2015);

II – o réu ser considerado revel se a providência lhe couber (art. 76, § 1º, II, do Código de Processo Civil de 2015);

III – o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre (art. 76, § 1º, III, do Código de Processo Civil de 2015).

Art. 64. Paralisado o trâmite do feito por período superior a trinta dias sem que a parte autora promova os atos e diligências que lhe competirem, o Cartório deverá providenciar:

a) a intimação pessoal da parte autora, através de AR-MP, para que, no prazo de cinco dias, impulse o feito, sob pena de extinção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II ou III e § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

b) a intimação, também, do procurador da parte autora para que, no prazo de cinco dias, impulse o feito, sob pena de extinção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II ou III e § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Art. 65. Retornando o Aviso de Recebimento (AR-MP) ou mandado judicial sem cumprimento em razão da insuficiência de endereço ou de mudança de residência do seu destinatário, a parte interessada deverá ser intimada para, em quinze dias, informar novo



endereço e, tão logo seja cumprida a determinação, o Cartório deverá expedir nova carta ou mandado.

Art. 66. Quando a parte autora postular a suspensão do trâmite do feito por período não superior a seis meses, o Cartório deverá anotar a suspensão no SAJ e, decorrido o lapso temporal indicado, providenciar a intimação da parte autora para promover, querendo, o prosseguimento do feito, em quinze dias.

Parágrafo único. Não havendo impulso no feito no prazo definido no *caput*, proceder-se-á de acordo com o art. 64 desta Portaria.

Art. 67. Quando quaisquer das partes for pessoa jurídica, seu procurador deverá ser intimado para, em quinze dias, apresentar cópia do contrato social, de modo a comprovar que foi constituído pelo representante legal da parte.

Art. 68. O Cartório deverá responder, de ofício, solicitações e informações processuais pleiteadas por outras unidades judiciárias e quaisquer órgãos públicos, desde que não haja sigilo processual, mediante ofício subscrito pelo juiz.

Art. 69. Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário (art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015).

§ 1º Fundada nesta premissa, determino que o escrivão ou os servidores devidamente autorizados:

I - Intimem as partes para recolher diligências, custas judiciais, inclusive as remanescentes, e fornecer cópias da inicial ou de outros documentos para instruir atos processuais. Decorridos trinta dias sem atendimento, deverão certificar a respeito e fazer conclusão dos autos;



II - Reiterem citação por carta, na hipótese de mudança de endereço da parte, quando indicado novo endereço;

III - Apresentada contestação, intimem a parte autora para manifestação, em quinze dias e, com ou sem apresentação da réplica, façam posterior conclusão (art. 351 do Código de Processo Civil de 2015);

IV - Intimem a parte contrária para, em cinco dias, manifestar-se sobre pedido de habilitação de sucessores da parte falecida (art. 690 do Código de Processo Civil de 2015);

V - Intimem as partes para apresentar cálculos ou para se manifestar acerca dos cálculos apresentados, bem como quanto a respostas a ofícios relativos a diligências determinadas pelo togado;

VI - Abram vista ao Ministério Público quando o procedimento assim o exigir;

VII - Remetam os autos à contadoria nas hipóteses previstas em lei e no momento oportuno;

VIII - Abriam vista ao autor ou exequente das cartas e certidões negativas dos oficiais de justiça e das praças e leilões negativos;

XIX - Abram vista ao autor ou exequente quando o executado nomear bens à penhora, quando houver depósito para pagamento do débito e quando não houver oposição de embargos pelo devedor, assim como expeçam mandado de penhora e depósito quando o bem oferecido for aceito pelo exequente;

X - Havendo depósito judicial nos autos, para fins do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional - Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, após o trânsito em julgado da decisão, intimem as partes para requerer o que de direito;

XI - Verifiquem a existência de depósitos judiciais vinculados aos processos quando solicitado pelas partes;



XII - Protocolizado documento ou peça relativos a processos já arquivados, promovam o desarquivamento dos autos e a juntada respectiva, efetuando o encaminhamento do processo, conforme o teor do aludido documento ou peça;

XIII - Intimem o detentor dos autos para restituição de processo com vista não devolvido no prazo legal;

XIV - Intimem o perito ou meirinho para entregar ou devolver, em vinte e quatro horas, laudo ou mandado não devolvido no prazo legal, após o que o fato será levado ao conhecimento do juiz;

XV - Desentranhem mandados e seus aditamentos quando já houver despacho para a prática do ato ou este independer de despacho;

XVI - No processo físico que atingir duzentas folhas, providenciem o seu encerramento e a imediata abertura de novo volume;

XVII - Na tutela provisória de urgência cautelar antecedente, decorridos trinta dias da efetivação da medida e não apresentado o pedido principal, certifiquem o fato e façam a conclusão dos autos (art. 308 c/c art. 309, § 4º, II, ambos do Código de Processo Civil);

XVIII - Certifiquem nos autos a ocorrência de feriado local e qualquer outro fato que possa influenciar na contagem de prazo processual; e

XIX - Intimem o interessado para complementar, com a precisão possível, a qualificação (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF) e o endereço (logradouro, número da casa ou do apartamento, bairro, código de endereçamento postal, telefone para contato) das pessoas indicadas nos autos.

Art. 70. Antes de remeter os autos conclusos, o Cartório deverá verificar se houve total cumprimento dos itens constantes desta portaria e se todas as decisões anteriores foram integralmente



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
6ª Vara Cível

cumpridas, salvo casos que demandem urgente apreciação ante circunstâncias tais que possam ser prejudicados pelo cumprimento desta condição.

Publique-se.

Registre-se.

Afixe-se cópia desta portaria no mural deste fórum de justiça.

Envie-se cópia desta portaria à Subseção da Ordem dos Advogados.

Joinville, 27 de abril de 2016


VIVIANE ISABEL DANIEL SPECK DE SOUZA
Juiza de Direito